



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059648-95.2023.8.26.0224/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ISABELA SANCHEZ GARCIA EPP., é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39658

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1059648-95.2023.8.26.0224/50001

EMBARGANTE: ISABELA SANCHES GARCIA EPP

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo interno interposto pela embargante, com concessão de prazo suplementar para recolhimento das custas recursais – recurso de apelação não conhecido, posteriormente, diante do não recolhimento das custas recursais - inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos – não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 642/645 pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo interno interposto pela embargante, com concessão de prazo suplementar para recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção.

A embargante sustentou a mesma tese já explanada. Argumentou pela impossibilidade do recolhimento das custas recursais. Alinhavou outras razões e pediu o acolhimento dos embargos. Ainda, prequestionou a matéria.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

De início, registre-se que, diante do contido no aresto de fls. 942/632, o qual negou provimento ao agravo interno interposto pela embargante, foi

concedido prazo suplementar para recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção. A autora não cumpriu o determinado. Após o decurso do prazo concedido no aresto, o recurso de apelação não foi conhecido (fls. 649/649).

Pois bem. Os embargos de declaração interpostos em face do acórdão de fls. 642/645 devem ser conhecidos e rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Constou do aresto de fls. 642/645: *“Com efeito, como já explanado na decisão agravada, a agravante pessoa jurídica não comprovou de maneira cabal a alegada hipossuficiência. Não apresentou quaisquer documentos. No mais, foi deferido o pagamento das custas recursais, em quatro parcelas mensais e consecutivas, o que se denota prazo suficiente para o recolhimento da totalidade das custas.”*

Em apertada síntese, a embargante sustentou novamente a impossibilidade de recolhimento das custas recursais. Contudo, não apresentou quaisquer documentos que comprovem a hipossuficiência financeira. Registre-se que, desde a decisão proferida a fls. 629/632, foi indeferido pedido de gratuidade judicial e deferido o parcelamento das custas.

Repita-se, a embargante não pagou sequer uma das quatro parcelas mensais e consecutivas. Na sequência, o recurso de apelação não foi conhecido (fls. 648/649).

Assim, o resultado constante do aresto de fls. 642/645 foi devidamente fundamentado, diante da apreciação harmônica de todas as questões levantadas pelas partes e dos elementos constantes dos autos.

Em realidade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pela embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

A embargante busca se utilizar do referido recurso como

prequestionador da matéria nele ventilada, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores. Como os embargos não frutificam, são pertinentes as anotações que se seguem.

A par de a decisão estar em consonância com a legislação em vigor no país, consigne-se que não se obriga o magistrado a mencionar os dispositivos de lei ou as súmulas que tenham orientado o seu convencimento. Basta que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal. O prequestionamento nada mais é do que a clara manifestação sobre a matéria que se traz à apreciação do julgador. Desnecessária a referência à legislação correlata para se permitir o manejo dos recursos extremos.

Nesse sentido, há muito já se manifestou o STJ: “*O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado*” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator